



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 68/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.081/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 37/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 37/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.798/2007. CRIAÇÃO DE PISO SALARIAL PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 E LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

I – CONSULTA:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal, que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.798, de 20 de julho de 2007, estabelecendo piso salarial profissional mensal para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no valor correspondente a dois salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O projeto propõe: (i) acréscimo do artigo 1º-A à lei municipal vigente, instituindo o piso salarial; (ii) alteração do Anexo I da referida lei, atualizando as tabelas de cargos; e (iii) revogação integral da Lei Municipal nº 2.680/2005.

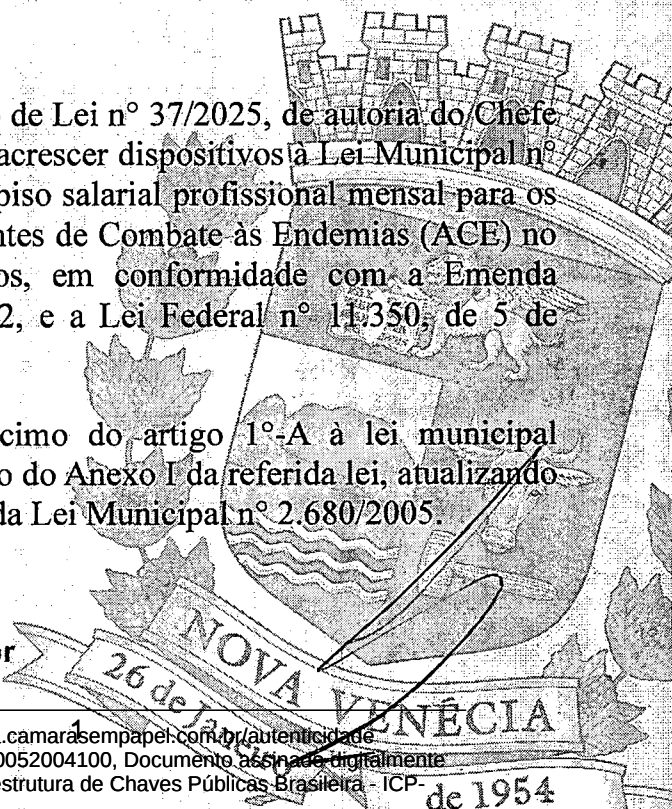
 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 / 27 3752-1881



Autenticado em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





É o relatório. Passo à análise.

II – RESPOSTA:

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

A proposição encontra amparo constitucional no artigo 198, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate às endemias.

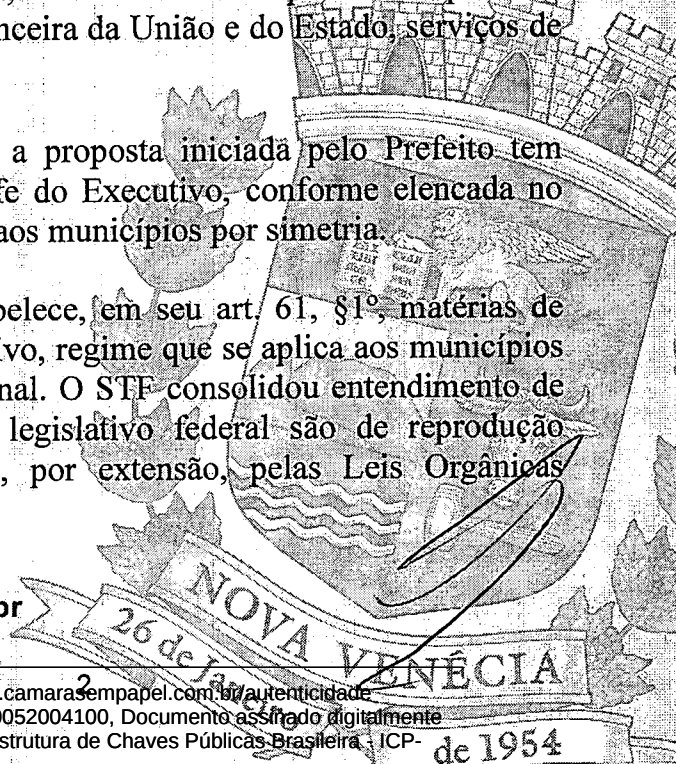
“§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Este dispositivo constitucional impõe aos entes federativos a obrigação de estabelecer o piso salarial mencionado, configurando norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A omissão do município em implementar tal piso constituiria descumprimento de preceito constitucional.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Ademais, o artigo 30, inciso VII, atribui aos municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Por fim, insta ressaltar que a proposta iniciada pelo Prefeito tem competência de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, conforme elencada no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regime que se aplica aos municípios por força do princípio da simetria constitucional. O STF consolidou entendimento de que normas constitucionais sobre processo legislativo federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e, por extensão, pelas Leis Orgânicas Municipais.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão aquelas referentes à: organização administrativa; serviços públicos; regime jurídico dos servidores; e, criação e estruturação de órgãos da administração pública

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), afirmou a competência legislativa de iniciativa do Chefe do Executivo quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) – grifei.

Nessa linha, o projeto origina-se do Poder Executivo Municipal, o que está em consonância com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios, uma vez que trata de regime jurídico de servidores públicos municipais e organização administrativa.

A competência do município para legislar sobre regime jurídico de seus servidores decorre do princípio da autonomia municipal, consagrado no artigo 18 da Constituição Federal, e do poder de auto-organização previsto no artigo 29.





2. Da legalidade e adequação à legislação federal

A Lei Federal nº 11.350/2006 – Lei Ruth Brilhante, regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estabelecendo diretrizes nacionais para estes profissionais. O projeto em análise demonstra adequação a esta norma federal, especialmente no que se refere às atribuições e requisitos dos cargos.

O referido diploma legal regulamentou a Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelecendo diretrizes para implementação do piso salarial. O valor de dois salários-mínimos está em conformidade com o disposto no artigo 2º da referida lei federal.

3. Dos aspectos orçamentários e financeiros

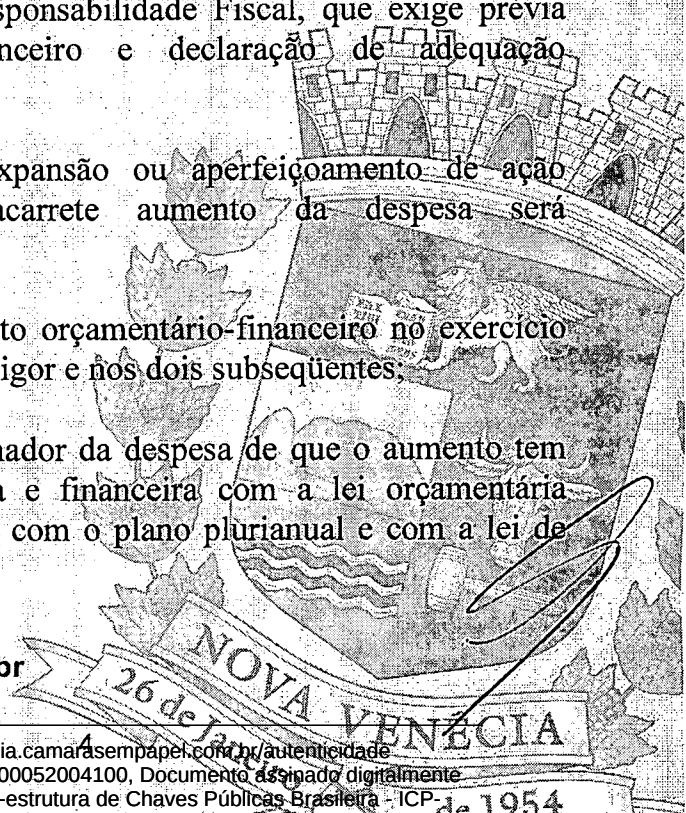
O artigo 169 da Constituição Federal estabelece limites para despesa com pessoal, devendo ser observados os percentuais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, a justificativa do projeto esclarece que "a maior parte do custeio desses vencimentos é provida pela União, por meio de transferências fundo a fundo", o que mitiga o impacto orçamentário municipal.

É imperioso que o município demonstre a disponibilidade orçamentária para custear eventual diferença não coberta pelas transferências federais, em observância ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





4. Sugestões de Aprimoramento

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, sugere-se, em caráter não vinculativo e obrigatório, e respeitando o mérito da proposta legislativa, alguns aperfeiçoamentos para maior clareza e efetividade da norma, que serão detalhados abaixo.

Artigo 1º-A, parágrafo único: Sugere-se a seguinte redação mais clara: "Parágrafo único. O piso salarial de que trata o caput será garantido mediante complementação remuneratória, quando necessário, de forma que a remuneração total do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias não seja inferior a dois salários-mínimos vigentes."

Inclusão de artigo sobre vigência e transição: Recomenda-se acrescentar dispositivo estabelecendo prazo para adequação salarial e fonte de custeio, nos seguintes termos:

"Art. Xº. A implementação do piso salarial previsto nesta lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação, mediante complementação orçamentária específica."

Esclarecimento sobre fonte de recursos: Sugere-se incluir menção expressa às transferências federais fundo a fundo como fonte prioritária de custeio, com previsão de complementação municipal quando necessário.

Atualização de referências normativas: Incluir referência à Lei Federal nº 14.536/2023 na ementa e justificativa, por ser a norma que regulamentou a EC nº 120/2022.

Essas sugestões visam conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao projeto, sem alterar sua essência ou finalidade.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 37/2025 revela-se constitucional e legal, encontrando fundamento na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na legislação



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



federal pertinente. A medida é necessária para adequar o ordenamento jurídico municipal às normas constitucionais e federais supervenientes, garantindo a valorização dos profissionais de saúde que atuam na atenção básica.

A proposição atende aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, contribuindo para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 37/2025, recomendando-se sua **APROVAÇÃO**, com as sugestões de aprimoramento a seguir apresentadas.

Este é o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 13 de junho de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral



 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia - ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar o documento em <https://novavenecia.camara.esmpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

de 1954